

## **Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)**

**Estabelece a rede de contacto e apoio a microempresários e a empresários em nome individual para acesso às medidas de resposta à epidemia por COVID 19**

Data de admissão: 30 de abril de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** José Filipe Sousa (DAPLEN), Belchior Lourenço (DILP), Elodie Rocha e Cátia Duarte (DAC)

**Data:** 29 de maio de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O projeto de lei em apreço pretende o estabelecimento de uma rede de contacto, com uma estrutura digital e presencial, para a prestação de apoio a microempresários e empresários em nome individual, que estejam em situação de crise empresarial, na sequência das medidas aplicadas de combate e prevenção ao surto epidémico COVID-19.

A apresentação desta iniciativa legislativa alicerça-se na identificação de um problema de *insuficiência ou inadequação* na prestação de informação ou esclarecimento sobre as medidas de apoio, a estas empresas, criadas pelo Governo.

Verifica-se, para além do exposto, que o próprio acesso a tais medidas é de difícil concretização e que a capacidade de resposta célere e eficaz por parte do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., a esta situação, é insuficiente.

A rede de contacto e apoio aqui projetada pretende ser uma plataforma de prestação de informação clara, célere e eficaz de modo a orientar cabalmente aqueles a que a ela recorrem no acesso às medidas de apoio público existentes ou a serem criados, no âmbito das respostas ao surto epidémico de COVID-19.

O presente projeto de lei é constituído por seis artigos, tendo por objeto a criação de uma rede de contato e apoio a microempresários e empresários em nome individual, cuja coordenação e suporte técnico, administrativo e financeiro será da competência do IAPMEI.

A estrutura da rede comporta duas vertentes de apoio, uma que funciona à distância, através de atendimento telefónico e comunicação digital e uma vertente presencial através do atendimento de empresários em gabinetes de apoio.

Finalmente, define-se como início da vigência deste diploma o dia seguinte ao da sua publicação, prevendo-se o seu termo no final do ano em que cessem as medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Em função da evolução da pandemia internacional ocasionada pelo surto epidémico de SARS-COV-2 e da doença COVID-19, assim como da sua constituição enquanto calamidade pública, foi aprovada a declaração do Estado de Emergência em Portugal, previsto na [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), através do [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março](#)<sup>1</sup>, com as renovações decorrentes através do [Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril](#)<sup>2</sup> e do [Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril](#)<sup>3</sup>. O Estado de Emergência foi regulamentado através do [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#)<sup>4</sup>, do [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#)<sup>5</sup>, do [Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril](#) e do [Decreto n.º 2-D/2020, de 30 de abril \(versão consolidada\)](#). Na fase posterior ao período do Estado de Emergência verificou-se a declaração da situação de calamidade, cujo enquadramento legal decorre da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril](#)<sup>6</sup>, revogada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio](#), que “prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia

---

<sup>1</sup> “Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.”

<sup>2</sup> “Renova a declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.”

<sup>3</sup> “Procede à segunda renovação da declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.”

<sup>4</sup> “Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março”, diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, de 20 de março](#) e revogado pelo [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#).

<sup>5</sup> “Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.”

<sup>6</sup> “Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.”

da doença COVID-19”. Neste contexto foi tomado um conjunto significativo de medidas excecionais de apoio ao rendimento dos agentes económicos, por forma a assegurar o reforço da sua tesouraria e da sua liquidez, com vista a atenuar os efeitos da redução da atividade económica.

No âmbito do conjunto de medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento do surto epidemiológico, verificou-se um conjunto de restrições às atividades económicas que decorreram das medidas previstas no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)<sup>7</sup>, que “estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19” ([versão consolidada](#)). Da aplicação de um número significativo de restrições de acesso ao público a diversas atividades económicas, decorreu consequentemente o desenho de apoios de carácter excecional a trabalhadores e empresas, nomeadamente ao nível do apoio ao rendimento. No contexto da matéria em apreço, verificou-se a necessidade da definição de orientações para a relação com a Administração Pública, por forma a garantir a eficiência dos meios de contacto e de resposta às necessidades das famílias e empresas, donde se relava para efeitos do diploma em apreço, o [Artigo 35.º-H \(Serviços Públicos\)](#)<sup>8</sup> do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, onde se publicita um conjunto de orientações sobre os serviços prestados pela Administração Pública.

Em paralelo com o diploma previamente apresentado, foi também aprovada a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)<sup>9</sup>, que “aprova um

---

<sup>7</sup> Diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril](#), pela [Lei n.º 5/2020, de 10 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio](#).

<sup>8</sup> Aditado pelo Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

<sup>9</sup> Diploma alterado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, de 23 de março](#), que “alarga o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico

conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19”, pelo que, para efeitos de análise da matéria em apreço, cumpre referir alguns dos seus considerandos, respetivamente:

Decorrente do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros:

- Relativamente ao [IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.](#), onde consta a informação disponível no contexto da COVID-19, relativamente às áreas do [PT2020](#), das [medidas de apoio à atividade e à empresa](#), do [financiamento](#) e das [medidas de âmbito fiscal](#);
- Relativamente ao [Instituto de Turismo de Portugal, I.P.](#), onde se releva a informação disponível no contexto da COVID-19, relativamente às áreas de [medidas de apoio à economia](#), das [medidas de âmbito fiscal](#) e das [medidas de apoio ao trabalho e ao emprego](#));
- Relativamente à [Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.](#) onde cumpre relevar a informação disponível no contexto da COVID-19, relativamente às áreas de [medidas de apoio a empresas](#)).

Decorrente do n.º 8, alíneas b) a f) da referida Resolução do Conselho de Ministros:

- “O reforço dos centros de contacto cidadão em empresa para garantir a resposta centralizada no apoio a utilização dos serviços digitais, em articulação com as áreas da justiça, trabalho e segurança social, finanças, administração interna e planeamento;
- A adoção de um mecanismo de centralização da informação sobre pontos e atendimento abertos e encerrados no portal e-Portugal;
- A monitorização da resposta dos atendimentos presenciais para decisão coordenada da atuação;
- A implementação de uma campanha de comunicação para promover a adesão à identificação eletrónica como meio de acesso aos serviços públicos digitais;
- O reforço da comunicação com as autarquias, relativamente às lojas de cidadão de gestão municipal e aos espaços cidadão.”

---

Nacional ou no Portugal 2020 e todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19. “

A Resolução do Conselho de Ministros acima identificada foi regulamentada pelo [Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março](#)<sup>10</sup>, pela [Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março](#)<sup>11</sup>, pelo [Despacho n.º 3651/2020, de 24 de março](#)<sup>12</sup>, pelo [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#)<sup>13</sup> e pela [Portaria n.º 85-A/2020, de 3 de abril](#)<sup>14</sup>, sendo que, dos diplomas que acima identificados, importa salientar o [Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março](#), que adota “medidas de carácter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19.”

No contexto da temática em apreço, importa também fazer referência ao [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#)<sup>15</sup>, que “estabelece uma medida adicional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19”, onde, em função dos desenvolvimentos da crise pandémica, se alargou as medidas previstas naquela

---

<sup>10</sup>Adota medidas de carácter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19

<sup>11</sup>Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial

<sup>12</sup>Adota medidas extraordinárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus – COVID-19, no âmbito do Programa Operacional Mar 2020

<sup>13</sup>Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

<sup>14</sup> Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados ao setor social e solidário, em razão da situação epidemiológica do novo coronavírus – COVID-19, tendo em vista apoiar as instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas no funcionamento de respostas sociais

<sup>15</sup>Diploma alterado pelo [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.”

portaria, tendo definido e regulamentado os apoios financeiros aos trabalhadores e às empresas. Relativamente ao âmbito deste diploma, conforme previsto no seu artigo 2.º (Âmbito), é aplicável “... aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial., mediante requerimento eletrónico apresentado pela entidade empregadora junto dos serviços da Segurança Social.” No contexto da concessão dos apoios, conforme o disposto no artigo 10.º do diploma (“Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa”), o mesmo é competência do [Instituto de Emprego e Formação profissional \(IEFP, I.P.\)](#), podendo o desenho das medidas de incentivo ser consultado no seguinte [link](#).

Em conclusão, importa também fazer referência ao sítio [ESTAMOSON](#), criado pelo Governo, no sentido de compilar todo o tipo de informação relativamente a desenvolvimentos relacionados com a pandemia do novo coronavírus e da COVID-19, assim como a compilação dos contactos dos diversos serviços, por forma a apoiar cidadãos, famílias e empresas.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, embora se registem diversas iniciativas apresentadas no contexto da resposta à crise epidémica de COVID-19, nenhuma delas versa sobre a criação de uma rede de contato e apoio a microempresários e empresários em nome individual.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, na presente, ou em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, a iniciativa estabelece, nos termos do seu artigo 1.º, uma rede de contacto e apoio a microempresários e empresários em nome individual em situação de crise empresarial no âmbito da resposta ao surto epidémico COVID-19. e prevê, no artigo 6.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de abril de 2020. Foi admitido e anunciado a 30 de abril, data em que e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - **«Estabelece a rede de contacto e apoio a microempresários e a empresários em nome individual para acesso às medidas de resposta à epidemia por COVID 19»** - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, designadamente tendo em conta que o título das iniciativas deve iniciar-se, sempre que possível, por um substantivo, *por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta*<sup>16</sup>..

Assim, sugere-se o seguinte título:

**“Rede de contacto e apoio a microempresários e a empresários em nome individual para acesso às medidas de resposta à epidemia de COVID 19”**

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

---

<sup>16</sup>Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá *no dia seguinte ao da sua publicação*, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». A mesma disposição estabelece que a lei *vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

As pequenas e médias empresas (PME)<sup>17</sup> representam cerca de 99% de todas as empresas na União Europeia (UE) e são afetadas pela legislação da UE em diversos domínios, tais como a fiscalidade (artigos 110.º a 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), a concorrência (artigos 101.º a 109.º do TFUE) e o direito das sociedades (direito de estabelecimento — artigos 49.º a 54.º do TFUE).

Nos termos dos princípios do [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), os [empresários e os trabalhadores por conta própria](#), devem ser incentivados, uma vez que contribuem para

---

<sup>17</sup> A [Recomendação 2003/361/CE](#) da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, estabelece os critérios destinados a identificar se uma empresa é uma micro, pequena ou média empresa (PME), o que permite, com base nos efetivos e no volume de negócios ou balanço da empresa, determinar a respetiva elegibilidade para os programas financeiros e de apoio da UE e nacionais.

criar emprego, desenvolver competências e das às pessoas desempregadas e vulneráveis a oportunidade de participar plenamente na sociedade e a economia.

Em junho de 2008 foi lançada a iniciativa mais abrangente e completa relativa a PME, a Comunicação da Comissão intitulada [“Think Small First – Um Small Business Act para a Europa”](#) (SBA) que criou um novo enquadramento político com a integração dos instrumentos existentes e baseado na “Carta Europeia das Pequenas Empresas” e na comunicação “Modernizar a política das PME para crescimento e o emprego”. O SBA<sup>18</sup> procurou melhorar a abordagem global do empreendedorismo na UE através do princípio “pensar pequeno primeiro” e mediante a redução da burocracia, dotando as administrações públicas de uma melhor capacidade de resposta às necessidades das PME.

No seguimento da análise da iniciativa “Small Business Act” de 2011, a Comunicação da Comissão sobre [Plano de Ação “Empreendedorismo 2020” Relançar o espírito empresarial na Europa](#) procurou apoiar o empreendedorismo através do desenvolvimento do ensino e a formação no domínio do empreendedorismo, a criação e condições de um contexto empresarial propício e a promoção de uma cultura empresarial, favorecendo a emergência de uma nova geração de empreendedores<sup>19 20</sup>.

Tendo em vista o fomento do [espírito empresarial](#) na Europa, a Comissão Europeia promove espaços de informação, conhecimento e parceria como a [Semana Europeia](#)

---

<sup>18</sup> Foi objeto de análise através da Comunicação *Análise “Small Business Act” para a Europa* - [COM \(2011\) 78 final](#).

<sup>19</sup> O [Regulamento \(UE\) n.º 1296/2013](#)<sup>19</sup> relativo a um [Programa da UE para o Emprego e a Inovação Social \(“EaSI”\)](#) que consiste num programa global, para o período 2014-2020, que visa contribuir para a concretização da [Estratégia Europa 2020](#), através da prestação de apoio financeiro tendo em vista a promoção de um elevado nível de emprego de qualidade e sustentável, a garantia de uma proteção social adequada e condigna, o combate à exclusão social e à pobreza e a melhoria das condições de trabalho.

<sup>20</sup> O [Fundo Social Europeu \(FSE\) promove o empreendedorismo](#) através de serviços de assistência técnica e financeira e presta apoio específico a [grupos desfavorecidos](#) e sub-representados, incluindo [mulheres empresárias](#) e pessoas portadoras de deficiência.

[das PME](#), o intercâmbio de boas práticas, [prémios europeus](#) de Iniciativa Empresarial, um programa de [Erasmus para jovens empreendedores](#) e a [rede europeia de empresas](#).

No âmbito da resposta às consequências económicas da pandemia provocada pela COVID-19, a Comissão Europeia adotou uma [resposta económica abrangente](#), com a aplicação integral da [flexibilidade das regras orçamentais](#) da UE, procedeu a uma revisão das [regras em matéria de auxílios estatais](#)<sup>21</sup>, lançou uma [iniciativa de investimento](#) e um novo instrumento denominado [SURE](#)<sup>22</sup> que visa contribuir para atenuar os riscos de desemprego e ajudar o funcionamento das empresas, assim como propôs a reorientação dos fundos estruturais disponíveis para resposta ao coronavírus.

No que se refere aos auxílios estatais, a Comissão Europeia adotou um [Quadro Temporário](#) para permitir que os Estados-Membros utilizem toda a flexibilidade prevista nas regras deste âmbito para apoiar a economia, assegurando a liquidez suficiente para todos os tipos de empresas e para preservar a continuidade da atividade económica durante e após o contexto do surto. O Quadro Temporário prevê 5 tipos de auxílios: subvenções diretas, benefícios fiscais seletivos e adiantamentos; garantias estatais para empréstimos contraídos por empresas junto de bancos; empréstimos públicos e privados a taxas de juro bonificadas; utilização das capacidades existentes de contração de empréstimos pelos bancos como canal de apoio às empresas, em particular às PME; e seguros de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo.

Quanto às [PME](#), que vivem situação particularmente difícil neste contexto, a [Comissão Europeia](#) desbloqueou verbas do [Fundo Europeu de Investimento Estratégico](#) (FEIE) para servirem de garantia para o [Fundo Europeu de Investimento](#) (FEI), reforçou o [Programa COSME](#), lançou a Iniciativa [ESCALAR](#), uma nova abordagem para o

---

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão sobre Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto do COVID-19, de 19 de março, e [Comunicação](#) da Comissão de alteração ao Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia, de 13 de maio. Consequentemente foram aprovados [2 regimes de auxílios estatais portugueses](#).

<sup>22</sup> A [COM \(2020\) 139](#) com proposta de regulamento sobre o instrumento SURE foi objeto de escrutínio pela Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

investimento, anunciada na [nova estratégia para as PME](#), que visa apoiar o capital de risco e o financiamento para o crescimento de empresas promissoras e a [rede europeia de empresas](#) está a ajudar as PME, designadamente através de parcerias de inovação em áreas ligadas ao COVID-19, como equipamentos de proteção individual e equipamento médico.

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

**ESPANHA**

Relativamente a Espanha, o contexto atinente à matéria em apreço pode ser consultado no âmbito do [Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital](#), nomeadamente, através da entidade [Red.es](#), onde se encontram reunidas informações relativas a um conjunto de iniciativas para apoio dos agentes económicos, com um especial enfoque nas PME's.

Adicionalmente, a [Administración General del Estado](#) criou, através de um ponto geral de acesso, uma rede de informação para todos os cidadãos, por forma a disponibilizar toda a informação relevante e necessária, onde se descrevem as [medidas adotadas](#) pelos diferentes ministérios, para efeitos de resposta à crise pandémica. Esta rede de informação também identifica e desagrega os pontos de contatos das [Comunidades y Ciudades Autónomas](#).

Ainda releva para efeitos da matéria em apreço, a rede [Acelera Pyme](#), onde consta a compilação dos recursos para *pymes y autónomos frente al COVID-19*, assim como a criação de um [Guia de Autónomos](#) e de [Pyme's](#) que compilam as medidas de apoio adotadas pelo Governo no âmbito da COVID-19. Referência adicional para as

[disposições legais compiladas aplicáveis](#) aos *Trabajadores Autónomos* no contexto do COVID-19 constantes da [Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado](#).

---

## FRANÇA

Relativamente a França, o Governo procedeu à criação de um [site](#) completamente dedicado as todas as temáticas referentes ao Coronavírus COVID-19. Relativamente à temática atinente à matéria em apreço, verificou-se a criação de área aplicáveis a [pequenos, médios empresários e trabalhadores a título individual](#), [trabalhadores independentes](#), assim como o respetivo [guia e rede de contactos aplicável](#).

## V. Consultas e contributos

---

### Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito ao IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

### Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.